

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778499 - RJ (2018/0298023-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
CAMILA CASTELLO BRANCO MACHADO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ171792

EMBARGADO : LUIZ FERNANDES

REPR. POR : NILSON BARBOZA FERNANDES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO(S) - RJ111044

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 398. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a declaração de nulidade da cobrança de tarifa de esgotamento sanitário, com suspensão de cobrança e pretensão de reparação de danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido de restituição dos valores pagos. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl no EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação em que se pretende a declaração de nulidade da cobrança de tarifa de esgotamento sanitário, com suspensão de cobrança e pretensão de reparação de danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido de restituição dos valores pagos a fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança, determinando-se a devolução das importâncias pagas, na forma simples, conforme a seguinte ementa do acórdão, no julgamento do agravo regimental:

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. ORDINÁRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. LEGALIDADE DA TARIFA DE ESGOTO QUESTIONADA ANTE A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. BAIRRO DE GUADALUPE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA ENTABULADA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSOLIDAÇÃO NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO (RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA) RESP 1.339.313/RJ, NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, SEM O TRATAMENTO DOS DEJETOS, ANTES DO DESÁGUE. HIPÓTESE, NOS AUTOS, CONTUDO, EM QUE OS DEJETOS SÃO COLETADOS PELA REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS, SEM A CONSTRUÇÃO DE REDE PRÓPRIA DE COLETA. AUSÊNCIA DE QUALQUER BENEFICIAMENTO A JUSTIFICAR A COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL, SUBMETIDO AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (SÚMULA 412, DO C. STJ). DANOS MORAIS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. MANTIDA A SOLUÇÃO ANTERIOR DESTA RELATOR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, a parte alegou violação dos dispositivos:

Superior Tribunal de Justiça

art. 45 da Lei n. 11.445/2007 e ao art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, sob o fundamento de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando houver a prestação parcial do serviço.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.** "

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 398. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a declaração de nulidade da cobrança de tarifa de esgotamento sanitário, com suspensão de cobrança e pretensão de reparação de danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido de restituição dos valores pagos.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 398, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n. 1.339.313/RJ, consolidou entendimento de que, "a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades".

III - No presente caso, contudo, o Tribunal de origem considerou indevida a cobrança da tarifa de coleta e tratamento de esgoto em razão de não ter havido a prestação de nenhuma das etapas do serviço, nos termos da seguinte fundamentação (fl. 505): "Inexiste beneficiamento realizado pela Concessionária ré, mas sim o despejo dos dejetos na galeria de águas pluviais, o que não pode ser considerado prestação parcial do serviço, mas sim agravamento das condições orgânicas pela utilização equivocada do mesmo duto para duas finalidades, que não integra o sistema público de esgotamento sanitário. Desata forma, não se pode considerar a existência do serviço de esgotamento sanitário, sequer com relação a qualquer uma das fases, como pretende fazer crer a concessionária, até porque não comprovou a existência sequer de manutenção e/ou desobstrução das galerias, ainda que se pudesse entender pela possibilidade de se considerar tal, como forma de sua prestação".

IV - Nessa linha, a reforma do julgado, nos termos propostos nas razões do recurso especial, nas quais se sustenta que houve a prestação parcial dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, inviável em via de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

V - Agravo interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Sustenta a parte embargante, resumidamente, os seguintes vícios no acórdão embargado (fls. 608-610):

(...) para sanar contradição na decisão, qual seja, d.m.v, a existência de GAP - galerias de águas pluviais - no local, sendo certo que a existência de tais galerias já configura o sistema do tipo unitário e assim devendo a demanda ser adequada ao julgado para que a decisão esteja em conformidade com o entendimento do STJ, conforme o decidido no REsp. 1.339.313/RJ, Rei. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013 (Tema 565). (...)

Desta forma, não é caso de aplicação de sumula 7 já que o Tribunal de origem não verificou as provas existentes nos autos, deixando de constatar tanto na exordial confessada pelo autor, como na historia do Município do Rio de Janeiro, a existência de galerias de águas pluviais de 1857.

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.499 - RJ (2018/0298023-8)

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
RJ090104
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
CAMILA CASTELLO BRANCO MACHADO PEREIRA E
OUTRO(S) - RJ171792
EMBARGADO : LUIZ FERNANDES
REPR. POR : NILSON BARBOZA FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E
OUTRO(S) - RJ111044

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 398. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a declaração de nulidade da cobrança de tarifa de esgotamento sanitário, com suspensão de cobrança e pretensão de reparação de danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido de restituição dos valores pagos. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS

GMFCF27
REsp 1778499 Petição : 702576/2019

C5425615513015518915<@
2018/0298023-8

C58443281491325421:1@
Documento

Página 6 de 8

Superior Tribunal de Justiça

DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.778.499 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0298023-8

Número de Origem:

201425161456 00651255820108190001 651255820108190001

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563

FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546

RECORRIDO : LUIZ FERNANDES - ESPÓLIO

REPR. POR : NILSON BARBOZA FERNANDES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO(S) - RJ111044

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563

FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546

CAMILA CASTELLO BRANCO MACHADO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ171792

EMBARGADO : LUIZ FERNANDES

REPR. POR : NILSON BARBOZA FERNANDES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO(S) - RJ111044

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020